



LEI COMPLEMENTAR N. 045 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EDISON CASSUCI FERREIRA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º A política de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Angélica/MS terá como finalidade a valorização do servidor, a criação de condições favoráveis à inovação e ao aprimoramento profissional e à manutenção do nível técnico e gerencial, o oferecimento de remuneração digna e compatível, o dimensionamento da força de trabalho, visando a eficiência, a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º A administração dos recursos humanos se desenvolverá com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submetida às normas estatutárias consubstanciadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º As ações da política de recursos humanos da Prefeitura serão orientadas por programas e projetos que visem o desenvolvimento de atividades que permitam a satisfação das necessidades da administração municipal e de realização profissional dos seus servidores.

Art. 4º Serão permanentes as ações que tenham por objetivo o incentivo à qualificação dos servidores municipais, através da criação de oportunidades para o crescimento e o desenvolvimento funcional, o treinamento orientado, o aperfeiçoamento e a complementação da formação profissional.



TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 5º O sistema de carreiras compreende a indicação para os servidores das posições de maior conteúdo, segundo as linhas de sucessão definidas para cada carreira, e as oportunidades para o planejamento do seu desenvolvimento funcional guiado pelas aspirações pessoais e pelos objetivos profissionais.

Art. 6º O sistema de carreiras estabelecerá a sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do servidor dentro do serviço público municipal, orientando-o para a sua realização profissional e pessoal e nas seguintes premissas:

Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

Compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

Art. 7º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é instituído por esta Lei com o objetivo de organizar os cargos em carreiras, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades.

Art. 8º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, tem por finalidade democratizar as oportunidades de ascensão profissional, incentivar a qualificação e a eficiência do servidor e implantar o sistema do mérito no quadro do funcionalismo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 9º A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é constituída por carreiras reunidas nos seguintes grupos ocupacionais:



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

	Grupo	Nomenclatura	Sigla
A	Grupo Ocupacional 01	Técnico de Nível Superior	TNS
B	Grupo Ocupacional 02	Serviços Administrativos	ADM
C	Grupo Ocupacional 03	Serviço Técnico e Operacional	STO
D	Grupo Ocupacional 04	Serviço de Natureza Fiscal	SNF
E	Grupo Ocupacional 05	Serviços de Saúde	SAS
F	Grupo Ocupacional 06	Serviços Auxiliares	SAX
G	Grupo Ocupacional 07	Magistério	MAG

§1º As carreiras previstas nos itens "A" à "G" agrupam os cargos segundo a natureza e complexidade do trabalho, o grau de escolaridade e níveis de qualificação e habilitação exigidos para o desempenho das funções que os integram, constantes das Tabelas 4 a 10 do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º Cargo em Comissão é aquele que depende da confiança pessoal para o seu provimento, sendo de livre nomeação e exoneração, tendo por finalidade o desempenho de atividades de direção e assessoramento superior e direção e assessoramento intermediário, identificados pelas denominações, símbolos, quantidades, remuneração e requisitos exigidos para o provimento, constantes das Tabelas 01 e 02 do Anexo I desta Lei Complementar.

§3º As funções de confiança são as constantes da Tabela 3 do Anexo I desta Lei Complementar, providas exclusivamente por servidores do quadro de pessoal efetivo, e destinam-se à execução de atividades de direção e Assessoramento Intermediário.

§4º A denominação dos cargos e funções, a quantidade, a jornada de trabalho semanal, o nível e os requisitos exigidos para o provimento são os estabelecidos nas Tabelas do Anexo I, desta Lei Complementar.

§5º No Anexo III, são definidas as atribuições sintéticas e analíticas de cada cargo e função.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 10. As carreiras têm identidade com o conjunto de cargos que as integram e evidenciam a linha de crescimento funcional do servidor pela adição cumulativa de responsabilidades, em razão da complexidade do trabalho e da elevação hierárquica das relações funcionais.



Parágrafo Único. Os cargos correspondem à divisão básica das carreiras e compreendem as funções destinadas a identificar os postos de trabalho, segundo uma ou mais especializações.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EFETIVOS E DAS FUNÇÕES

Art. 11. Os cargos efetivos compõem as carreiras discriminadas no art. 9º, itens "A" à "G", segundo os grupos ocupacionais, a complexidade das tarefas, o grau de responsabilidade e o nível de escolaridade e habilitação profissional, conforme discriminados no Anexo I.

Art. 12. Os cargos são integrados pelas funções discriminadas no Anexo I, que são definidas a partir da identidade entre ramos de conhecimento, habilitação acadêmica e ou habilidade profissional necessários ao cumprimento das atribuições e tarefas definidas para o exercício de cada função.

§1º A função será atribuída ao servidor no momento do provimento no cargo que a mesma integra, por ato do Prefeito Municipal.

§2º O servidor poderá ser designado para exercer outra função, desde que integrante do mesmo cargo e não implique em qualquer acréscimo pecuniário na respectiva remuneração.

Art. 13. Os requisitos básicos para provimento dos cargos que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal estão discriminados no Anexo I desta Lei Complementar.

§1º A escolaridade prevista para o exercício do cargo deverá corresponder à graduação, quando se tratar de profissão regulamentada, ou ao nível médio ou fundamental, completo ou incompleto, conforme o caso.

§2º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos e exercício das funções que os integram.

Art. 14. As referências salariais e as progressões de cada cargo estão descritas nos Anexos II desta Lei Complementar.

Art. 15. As atribuições de cada cargo estão descritas no Anexo II desta Lei Complementar.



CAPÍTULO V DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 16. Os cargos que compõem os Profissionais de Provimento Comissionado agrupam-se pela natureza das funções de direção superiores, de assessoramento superior e de assessoramento intermediário e classificam-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

Subgrupo I – Agentes Políticos - agrupa os cargos de Secretários;

Subgrupo II – Direção, Chefia, Coordenação e Supervisão - agrupa os cargos que se destinam ao atendimento de atividades típicas e características de comando, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão dos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;

Subgrupo III – Assessoria - agrupa os cargos que se destinam ao atendimento de atividades típicas e características de planejamento e as funções de consultoria, assessoramento técnico e assistência administrativa a dirigentes, órgãos ou entidades da Prefeitura Municipal;

Art. 17. Os cargos integrantes dos Profissionais de Provimento Comissionado são de livre nomeação e exoneração, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal a emissão do ato de provimento e vacância.

Parágrafo Único. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á, também, a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VI DOS QUADROS DE PESSOAL

SEÇÃO I Da Organização do Quadro e Tabelas de Pessoal

Art. 18. Os cargos e as funções que compõem as carreiras formarão o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, observados os seguintes critérios:

O Quadro Permanente será integrado por todos os cargos de carreiras e respectivas funções, conforme discriminado no *caput* do art. 9º, criados para permitir à Prefeitura Municipal executar as atividades de sua competência;



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

O Quadro Permanente e as Tabelas de Pessoal identificarão os cargos efetivos, as funções permanentes, os cargos em comissão e as funções de confiança pelos quantitativos, denominações, símbolos e classes, bem como o quantitativo das funções transitórias e temporárias.

Art. 19. Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – Servidor Público: toda pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviço remunerado à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município;

II – Cargo Público Efetivo: Conjunto de responsabilidades que se cometem a um servidor, mantidas as características criadas por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas, destinado a ser provido por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

III – Cargo Público em Comissão: Conjunto de responsabilidades que se cometem a um servidor, mantidas as características de criação por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas a ser provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

IV – Função de Confiança: é o conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria a ser exercida por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante livre designação do Prefeito Municipal;

V – Grupo Ocupacional: Conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

VI – Função: a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada cargo público ou individualmente a determinados servidores de serviços eventuais;

VII – Padrão/ Nível: posicionamento do servidor de acordo com a sua formação educacional, natureza e complexidade do trabalho, em cada grupo;

VIII – Classe: posicionamento do vencimento em cada grupo, que determina a progressão por tempo de serviço, organizado na vertical em ordem crescente, indicado por letras maiúsculas, para todos os cargos de provimento efetivo;

IX – Referência: posicionamento do vencimento em cada grupo, que determina a progressão por tempo de serviço, organizado na horizontal em ordem crescente, indicado por algarismos arábicos para todos os cargos de provimento efetivo;

X – Vencimento: retribuição pecuniária paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo;

XI – Remuneração: retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e as vantagens pessoais;

XII – Efetivo Exercício: período de trabalho do servidor na Administração Municipal ou quando cedido;

XIII – Vantagem Pessoal: conjunto de adicionais e gratificações de natureza pecuniária, concedida mediante aquisição de direitos previstos em lei.



SEÇÃO II

Da Movimentação e Lotação

Art. 20. As alterações de lotação e as movimentações dos servidores da Prefeitura Municipal podem ser efetuadas entre as Secretarias Municipais, a pedido, de ofício e/ou autorização do Prefeito Municipal.

Art. 21. Nos afastamentos e licenças, conforme situações previstas em lei, o servidor não perderá sua lotação na Secretaria de origem.

SEÇÃO III

Do Ingresso no Quadro Permanente

Art.22. O ingresso no Quadro de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Angélica/MS dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos fixados no Estatuto dos Servidores Municipais, em regulamento próprio e no Edital do concurso.

§1º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º Do Edital do concurso deverão constar, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - o período e forma de realização das inscrições;
- II – o número total de vagas existentes, e as vagas reservadas para portadores de necessidades especiais;
- III – o valor das taxas de inscrição;
- IV – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, a quantidade, valor e peso de cada questão;
- V – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- VI – os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- VII – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VIII – o nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;
- IX – a carga horária de trabalho;
- X – o vencimento básico do cargo;
- XI – o prazo de validade do concurso;
- XII – atender as disposições estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Angélica/MS;
- XIII – Outras informações de interesse geral dos candidatos.

§3º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

§4º A aprovação em concurso público gera para os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas, direito à nomeação, dentro do prazo de validade e respeitará a ordem de classificação dos candidatos, que só se efetivará após prévia inspeção médica oficial.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará por ato próprio as normas gerais dos concursos públicos que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade.

Art. 24. Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 25. O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será declarado estável após cumprir estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual terá seu desempenho avaliado, observando-se o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Parágrafo único. Aplicam-se também ao servidor em estágio probatório, as disposições previstas no Estatuto do Servidor do Servidor Público da cidade de Angélica/MS.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I Da Progressão Horizontal

Art.26. O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei Complementar dar-se-á mediante progressão horizontal.

Art. 27. A Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo de uma referência de vencimento para outra, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento a que pertencer, desde que cumprido os requisitos exigidos para usufruir deste benefício.

Art. 28. A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo sobre o valor da referência anterior conforme a Tabela 1 do Anexo II desta Lei



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Complementar, e será concedida ao servidor efetivo que completar o interstício mínimo de efetivo exercício na referência, conforme discriminado no Anexo III (Tabela única) desta Lei Complementar.

§1º A progressão de que trata este artigo será concedido a partir do primeiro dia após o servidor completar o interstício de efetivo exercício.

§2º O período de afastamento por doença profissional será computado como de efetivo exercício, para efeitos de progressão horizontal.

Art. 29. O interstício para a progressão horizontal será interrompido nas seguintes situações:

I – quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II – quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias consecutivos ou 10 (dez) dias alternadas ressalvadas as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Angélica e aquelas com justificativas aceitas pela administração.

Parágrafo único. Aplicada a pena do *caput* deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

Art. 30. Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar de suspensão;

II – afastar-se das funções específicas do seu cargo, excetuados os afastamentos previstos como de efetivo exercício no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angélica.

§1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício.

§2º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do interstício para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento.

Art. 31. O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal incorpora-se ao vencimento do servidor.

Art. 32. O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão fará jus apenas às progressões do cargo efetivo.

CAPÍTULO II



Do Enquadramento

Art. 33. O pessoal do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Angélica/MS constitui clientela destinada ao sistema classificatório, instituído por este Plano e será enquadrado em estreita observância ao princípio da isonomia.

Art. 34. Os atuais servidores do quadro de provimento efetivo serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II desta Lei Complementar, levando-se em consideração:

I – as atribuições desempenhadas no cargo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II – a referência de vencimento do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com o tempo de serviço.

Art.35. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos e vantagens permanentes, tampouco alterar os direitos adquiridos antes da publicação da presente Lei.

Art.36. Para o enquadramento em referência na Tabela de vencimentos desta Lei Complementar deverá ser apurado o tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura e a Tabela constante do Anexo III.

§1º Caso o vencimento atual seja maior do que o proposto, o servidor será enquadrado na referência correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento da classe e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todo o reajuste concedido pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O tempo restante para completar uma nova classe no cálculo do número de classes a que se refere o *caput* será computado para fins de contagem de novo interstício para fins de progressão horizontal.

§3º Para fins de enquadramento somente será computado o tempo de serviço do servidor no cargo efetivo, mediante concurso público.

Art. 37. O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato, para recorrer da decisão que promoveu seu enquadramento.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 38. O valor atribuído a cada referência de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 39. Fica instituído o sistema de Banco de Horas, que visa compensar o servidor público municipal pelos serviços prestados em caráter extraordinários, nos dias úteis, podendo a administração municipal, estabelecer jornada de trabalho diversa do horário de funcionamento da Prefeitura, tendo em vista a natureza e as peculiaridades das atribuições e tarefas realizadas pelos servidores.

Art. 40. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança exercerá a função em regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que as necessidades da administração assim o exigir, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. O Sistema de Remuneração do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal é constituído das regras de fixação dos vencimentos e de concessão de vantagens financeiras, identificadas como adicionais e gratificações.

Parágrafo único. Os adicionais e gratificações serão atribuídos ou concedidos ao cargo, à função ou à pessoa do servidor, considerando-se a natureza do cargo ou as condições de exercício da função ou os locais de trabalho.

Art. 42. Os cargos de atribuições assemelhados deverão perceber vencimentos iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual, as vinculadas à natureza da função e ou ao local de trabalho.

Art. 43. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal, ressalvados os casos de isonomia demonstrada com base na avaliação de cargos, nos termos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal.



Art. 44. Não poderá ser paga a servidor ativo ou inativo da Prefeitura Municipal remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal, nem menor que o salário-mínimo vigente.

§1º Excluem-se dos limites fixados neste artigo as indenizações, os auxílios financeiros, a gratificação natalina, o adicional de férias, a gratificação pelo exercício ou por substituição de cargo em comissão ou função de confiança, bem como as vantagens percebidas em caráter transitório no mês de referência do pagamento.

§2º Excluem-se também deste artigo, as remunerações superiores à do Prefeito Municipal que a Constituição Federal concede.

Art. 45. Os vencimentos fixados conforme disposições desta Lei Complementar não poderão servir de base para equiparação de vencimentos ou como vinculação para efeito de remuneração de outros servidores da Prefeitura Municipal.

§1º O disposto neste artigo não se aplica à fixação da remuneração dos servidores contratados por prazo determinado para funções eventuais ou temporárias.

§ 2º O reexame de vencimentos fixados em decorrência da aplicação desta Lei Complementar e destinado a restabelecer a isonomia ou a criação de novos cargos ou carreiras, deverá ser precedido de avaliação dos cargos ou funções, de conformidade com as disposições do §1º, do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 46. As percepções de vantagens pelos servidores da Prefeitura Municipal em função desta lei não serão computadas nem acumuladas:

I - Para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

II - Sobre parcelas incorporadas ao salário do servidor em data anterior à sua vigência

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 47. Os vencimentos dos cargos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal são os fixados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

§1º O servidor efetivo quando designado para exercer cargo de provimento em Comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou pela remuneração total do cargo em comissão.

§2º Entende-se por vencimento do cargo efetivo o valor do salário base acrescido das incorporações que eventualmente possuir o servidor e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 48. O servidor público federal, estadual ou municipal colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Angélica para o exercício de cargo de provimento em Comissão, com ônus para a origem, fará *jus* a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo que vier a ocupar.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – indenizações;
- II – gratificações e adicionais.

§1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I – Diárias;
- II – Indenização de transporte.

SUBSEÇÃO I Das Diárias.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 52. O servidor da administração pública que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, faz *jus* à percepção de diária de viagem para fazer face à despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único. Entende-se que sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 53. A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

Art. 54. Os valores das diárias de viagem e hipóteses encontram-se listadas na Tabela do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo IV desta Lei, observando aos índices inflacionários mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

Art. 55. São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Prefeito e Secretários Municipais.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário emitido pela secretaria a que o servidor pertencer com dados conforme Anexo V desta Lei.

Art. 56. A diária integral é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede.

Art. 57. Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal ou documento de natureza similar e idôneo, será devida diária integral.

Parágrafo Único. Ocorrendo afastamento por período até 4 (quatro) horas com refeição, e inferior a 12 (horas) serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 58. Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.



Art. 59. A diária não é devida:

I - quando o deslocamento do servidor durar igual ou menor de 04 (quatro) horas;

II - quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;

Art. 60. O pagamento da diária será paga, preferencialmente, de forma antecipada.

§1º Quando o valor em diárias ultrapassar um limite de 80% da remuneração total do servidor, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada pelo servidor e pelo chefe imediato do setor a que pertence, caso em que poderão ser pagas após aprovação do executivo Municipal.

§2º Nos casos dos Motoristas e servidores da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante aprovação do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

Art. 61. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem com informações adicionais no prazo máximo de 07 dias, excepcionalmente os motoristas, servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social poderão apresentar relatório único semanal das diárias recebidas na semana anterior devendo para isso também utilizar o formulário conforme Anexo VI desta Lei, e restituir os valores relativos às diárias eventualmente recebidas em excesso.

§1º Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer *jus* à diária de viagem, apresentará somente comprovação de viagem.

§2º A autoridade concedente exigirá os comprovantes fiscais de hospedagens e alimentação ou documento que comprove que o servidor esteve presente no local de destino.

§3º O descumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§4º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das autoridades solicitantes e concedentes.

Art. 62. As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:



- I - pelos valores correspondentes ao Anexo IV desta Lei;
- II – pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;
- III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;
- IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 63. Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão *jus* tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e com os valores fixados aos servidores municipais, quanto ao meio de transporte a ser utilizado na viagem.

§ 1º As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho deverão ser autorizadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento, admitida a delegação de competência.

Art. 64. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 65. Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 66. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meios próprios de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

§1º Somente fará *jus* a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, tenha realizado serviço externo, durante, pelo menos, vinte dias.

§2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 67. Constituem-se vantagens permanentes por força da Constituição Federal:

- I – décimo terceiro salário;
- II - férias indenizadas e o adicional de férias;
- III - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Art. 68. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração média dos últimos doze meses do período, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

Art. 69. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser, parcialmente antecipadamente, desde que conveniente para a administração e de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 70. O servidor exonerado perceberá o seu décimo terceiro, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor da remuneração do mês da exoneração.

Art. 71. O décimo terceiro salário não será computado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 72. O servidor fará *jus* às férias de 30 (trinta) dias, remuneradas e acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração, a cada ano trabalhado.

Parágrafo único: A gratificação de 1/3 sobre as férias incidirá sobre a remuneração do mês em que se completa o período aquisitivo

Art. 73. O servidor fará *jus* a 30 (trinta) dias de férias por ano de efetivo exercício, as quais poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 74. A Prefeitura Municipal poderá fracionar a concessão das férias em duas etapas, mediante negociação com o sindicato ou servidor, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 10 dias.

§1º Parcelado o gozo de férias, o servidor perceberá o adicional integralmente por ocasião da concessão do primeiro período, desde que assim, o requeira.

§2º O servidor em regime de acumulação legal perceberá os adicionais de férias nos meses em que completar os períodos aquisitivos correspondentes, respectivamente, a cada cargo.

§3º No caso de indenização de parte das férias, o respectivo valor será pago no salário do mês subsequente àquele previsto para as férias.

§4º É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros e aprovação da administração.

Art. 75. As comunicações e procedimentos adotados com base no disposto dos arts. 72 a 74 desta Lei Complementar, deverão ser feitos junto ao Departamento de Recursos Humanos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) no primeiro quinquênio de serviço público prestado pelo servidor efetivo e 5% (cinco por cento) nos demais, calculado sobre o valor do vencimento base, ainda que investido em função de confiança ou cargo em comissão, observado o limite de 40% (quarenta por cento) daquele valor.

§1º O servidor fará *jus* ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo.

§2º O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre os dois vencimentos, respeitadas as aquisições dos respectivos quinquênios.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



Art. 77. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Pelo exercício de função de confiança, devida a servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme valores (estabelecidos em moeda corrente) fixados nos termos da Tabela 03 do Anexo I desta Lei;

II - De periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base do servidor que trabalhe em atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado;

III - De insalubridade, pelo exercício das atribuições do cargo ou função em condições insalubres que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, cujos valores serão calculados sobre o salário mínimo vigente e fixados nos graus mínimo, médio e máximo, a razão de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente;

IV - Por trabalho em período noturno, cujo turno de trabalho habitual em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) de um dia as 05 (cinco) horas do dia seguinte, equivalente a vinte e cinco por cento de acréscimo sobre o salário base;

V - Pela prestação de serviço extraordinário, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de cinquenta por cento (50%) de acréscimo à hora normal ou cem por cento (100%) se o trabalho for prestado nos dias de domingos e feriados;

VI - De desempenho de atividades especiais, será concedida, exclusivamente, aos membros da Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro Oficial e aos membros da Comissão Permanente de Licitação e de apoio do Pregão Presencial, pelo desempenho das atribuições pertinentes;

VII – Por Escolaridade, para incentivar a obtenção de melhores resultados no exercício de função cujo desempenho possa ser mensurado estatisticamente ou pela participação em programas e aferidos conforme resultado da avaliação da qualidade e quantidade do trabalho produzido, até o limite de 10% (dez por cento) do vencimento, a ser regulamentado por Decreto;



VIII – Por Regime de tempo integral, será concedida, a critério do Prefeito Municipal, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o salário base e destina-se a retribuir os ocupantes de cargos de provimento efetivos que, por exigência da própria função, deverão estar disponíveis para atender as convocações de trabalho fora do expediente normal;

Art. 78. As funções de confiança representam o exercício pelo servidor concursado, em extensão às atividades próprias do seu cargo e ou função, de atribuições destinadas a execução de atividades de Direção e Assessoramento Intermediário.

§1º A função de confiança será ocupada privativamente por servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Angélica/MS que apresente experiência profissional e ou habilitação requerida para o seu exercício.

§2º A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições da função, sendo de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal.

§3º A gratificação pelo exercício de função de confiança corresponderá a uma vantagem acessória ao salário, em valores reais (moeda corrente no País), não se constituindo situação de permanente, na forma do inciso V, do art. 37 da Constituição Federal do Brasil, cujos valores, símbolos e denominações constantes na Tabela 3 do Anexo I desta Lei Complementar.

§4º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser concedida quando as despesas com pessoal atingir o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

§5º Quando as despesas com pessoal atingir o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, a gratificação pelo exercício de função de confiança, será automaticamente revogada.

Art. 79. A fixação dos percentuais das gratificações de insalubridade e periculosidade observará a caracterização dos graus de incidência grave, médio e baixo dos fatores, durante o período de realização do trabalho e a indicação do grau deverá ser resultado de avaliação realizada por especialista de medicina do trabalho, que caberá indicar os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§1º A concessão dos adicionais de que trata este artigo, deverá ser precedida de avaliação e laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por profissional especializado.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

§2º O direito à percepção das gratificações de periculosidade e insalubridade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem à saúde ou à vida do servidor.

§3º Os adicionais de insalubridade e periculosidade são inacumuláveis entre si e não serão incorporáveis aos vencimentos do servidor

Art. 80. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias e que, devidamente justificadas, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, no limite de 10 (dez) horas semanais.

Art. 81. A gratificação de desempenho de atividades especiais será concedida aos membros da Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro Oficial e aos membros da Comissão Permanente de Licitação e de apoio do Pregão Presencial, pelo desempenho das atribuições pertinentes, na seguinte ordem:

I – Ao servidor investido na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao servidor investido na função de Pregoeiro Oficial será concedido, a título de gratificação, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do símbolo CCDA-201, constante da Tabela 2, do Anexo I, desta Lei Complementar.

II – Ao servidor investido na função de membro da Comissão Permanente de Licitação e ao servidor investido na função de membro da Equipe de Apoio do Pregão Presencial será concedido a título de gratificação, o valor correspondente 25% (vinte e cinco por cento) do símbolo CCDA-201, constante da Tabela 2, do Anexo I, desta Lei Complementar.

§1º As gratificações mencionadas nos incisos neste artigo serão concedidas independentemente da concessão de outras vantagens e benefícios inerentes ao cargo desempenhado rotineiramente.

§2º As gratificações referidas nos inciso I e II deste artigo somente serão concedidas aos servidores que estejam em efetivo exercício da função, que desempenhem suas funções em conformidade com os deveres estatutários e que cumpram suas tarefas de acordo com as normas legais vigentes, no tocante a prazos, formalidades e outras exigências.

§3º Ficam impedidos de receberem as gratificações, os servidores que estejam respondendo sindicâncias ou processos administrativos.

Art. 82. O adicional por escolaridade será concedido ao servidor que possuir educação formal superior exigida para o provimento do cargo.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

§1º O adicional de que trata este artigo será calculado sobre os vencimentos base do cargo, não sendo acumuláveis e será incorporado aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§2º Para a concessão do adicional de escolaridade poderão ser utilizados títulos de educação formal obtidos em data anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, desde que devidamente comprovado, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado nos órgãos competentes.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do grupo ocupacional Magistério, os quais serão contemplados na forma prevista na legislação própria.

§4º A qualificação em área de conhecimento com relação direta à área de atuação do cargo terá percentual maior do que na área de conhecimento com relação indireta.

§5º Os percentuais do adicional de escolaridade são os constantes da Tabela 3 do Anexo II desta Lei Complementar.

§6º A concessão do adicional de escolaridade deverá ser precedida de cálculo do impacto financeiro, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo as despesas se enquadrar dentro dos limites legais de gastos com pessoal.

Art. 83. A gratificação por regime de tempo integral somente poderá ser concedida aos ocupantes de cargos de provimento efetivos cuja carga horária original seja de 20h semanais.

§1º A gratificação de que trata este artigo, será transitória e não se incorpora na remuneração do servidor, devendo ser paga quanto o servidor permanecer exercendo atuando em tempo integral.

Art. 84. As gratificações de que trata a Seção III deixarão de ser pagas aos servidores municipais que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença paternidade;
- e) licença a gestante;
- f) licença para tratamento da própria saúde;



g) participação em congressos ou em outros eventos, quando autorizado o afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

Da Política Salarial

Art. 85. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

§1º A revisão dos vencimentos na forma estabelecida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre no mês de janeiro, após a implantação total deste Plano de Cargos, carreiras e salários.

§2º Na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal fica assegurada a reposição, observando, no mínimo, o índice inflacionário oficial do exercício anterior e o limite estabelecido na alínea "a", inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§3º Serão computadas, para fins de apuração dos gastos relativamente ao limite referido no parágrafo anterior, às parcelas financeiras percebidas pelos servidores referentes ao vencimento e às vantagens pecuniárias, bem como o valor dos encargos sociais.

Art. 86. A concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou suas alterações e a admissão de pessoal a qualquer título pela Prefeitura Municipal, ficam condicionados:

I - à existência de dotação orçamentária prévia suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;

II - à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para a medida solicitada e por proposta do Prefeito Municipal;

III - ao limite de dispêndio com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 87. Para melhor cumprir as tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, sempre que possível e em conformidade com o



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

interesse público e a natureza do encargo, a Administração Pública Municipal buscará se desobrigar da feitura material de trabalhos executivos, realizando obras e serviços em regime de execução indireta.

Art. 88. Fica o Município de Angélica/MS – Poder Executivo autorizado a efetuar a terceirização da prestação, total ou parcial, mediante licitação, dos seguintes serviços a:

I — coleta, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar não reciclável;

II — coleta, transporte, triagem e destinação final de materiais recicláveis;

III — coleta, transporte e destinação final do lixo especial;

IV — operação do aterro sanitário;

V — varrição de ruas;

VI — limpeza de prédios públicos municipais, e logradouros públicos e lotes baldios;

VII — manutenção do sistema de iluminação pública;

VIII — manutenção e conservação de cemitérios, praças, parques e jardins e da arborização urbana, mediante plantio e corte de grama, plantio e poda de árvores, produção e plantio de mudas florestais, flores e folhagens;

IX — pinturas diversas;

X — limpeza de bocas-de-lobo;

XI — manutenção da sinalização;

XII — monitor de transporte escolar;

XIII — serviços de coveiro;

XIV — outros correlatos aos especificados nos incisos anteriores.

Art. 89. O edital de licitação para a terceirização dos serviços referidos nos incisos do *caput* do artigo anterior conterá exigências relativas:

I - ao pessoal e aos equipamentos necessários para a prestação dos serviços;

II — aos serviços a serem terceirizados e à forma de sua execução;

III — à qualidade da prestação dos serviços;

IV — ao prazo de vigência do contrato;

V — demais exigências previstas na legislação em vigor.

§1º Serão fixados por ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo, o número máximo de pessoas contratadas, por função, que as Unidades Administrativas poderão dispor, bem como a remuneração cabível de ser paga, pela contratada, relativamente a cada função.

§2º É vedado a órgão ou entidade da Administração Municipal, bem



como à empresa contratada, desviar a prestação de serviços da finalidade para que se deu a terceirização.

§3º A administração exigirá que, anexa à fatura de cobrança das prestações mensais, a empresa contratada promova estar em dia com o pagamento dos salários, das contribuições à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativas a avença celebrada.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Art. 90. Para melhor cumprir as tarefas e em conformidade com o interesse público, fica o Município de Angélica/MS – Poder Executivo a promover o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante chamamento público, para a contratação de serviços de interesse da Administração Pública Municipal, visando atender as demandas e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Para fins estabelecidos no *caput* considera-se:

I - chamamento público: ato administrativo destinado a credenciar pessoa física ou jurídica interessada na prestação de serviços de interesse da Administração Pública Municipal, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

II - credenciamento: ato administrativo oriundo de chamamento público, visando à contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados habilitados para a prestação dos serviços constantes no objeto do edital de chamamento público;

III - credenciante: Município de Angélica/MS – Poder Executivo;

IV - credenciado: pessoa física ou jurídica fornecedora do objeto do edital de chamamento público;

V - termo de credenciamento: instrumento firmado entre credenciante e credenciado, formalizando o interesse de ambas as partes no fornecimento e aceitação dos serviços constantes no objeto do edital de chamamento público;

VI - serviços de interesse da Administração Pública Municipal, ligados à área de saúde.

Art. 91. O edital de chamamento público deverá especificar claramente o objeto a ser contratado, fixando de maneira explícita os critérios e exigências mínimas à participação e habilitação dos interessados, respeitando o princípio da impessoalidade.



Art. 92. São requisitos para a realização de chamamento público:

I - ampla divulgação, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município;

II - fixar critérios e exigências para a habilitação dos interessados no credenciamento;

III - fixar, de maneira criteriosa, os valores a serem percebidos pelo credenciado, bem como as condições e prazos para pagamento do objeto contratado;

IV - permitir o credenciamento dos interessados a qualquer tempo, desde que respeitado o período de vigência do edital de chamamento público;

V - prever a possibilidade de ajustes nos termos de credenciamento, a qualquer tempo, respeitado o seu prazo de vigência, através de aditivos;

VI - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, possibilitando a exclusão do credenciado que não esteja cumprindo as exigências do edital de chamamento público.

Art. 93. Poderão participar do chamamento público pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas exigências do edital e que estejam dispostos a prestar os serviços constantes no objeto deste instrumento convocatório, em conformidade com os valores propostos pelo mesmo.

Art. 94. O edital de chamamento público preverá um período de credenciamento não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O termo de credenciamento oriundo do chamamento público poderá ser firmado a qualquer tempo, a partir da manifestação do interessado, sendo a sua vigência vinculada ao período de credenciamento disposto no edital de chamamento público.

Art. 95. O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Legislação Federal pertinente.

Art. 96. O termo de credenciamento não gera qualquer tipo de vínculo empregatício ou outro, além do estabelecido no próprio termo, entre o Angélica/MS – Poder Executivo e o credenciado.

CAPÍTULO VII DO PROCON MUNICIPAL

Art. 97. Ficam criados os órgãos competentes e complementares à organização da Estrutura Básica do PROCON de Angélica, Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, integrado ao organograma municipal, ficando o Poder



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Executivo Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal para atender as necessidades de pessoal.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, uma Lei Específica que disporá sobre as atribuições e as demais matérias relacionadas ao PROCON Municipal da cidade de Angélica.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias

Art. 98. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos próprios da Lei Orçamentária anual do presente exercício, e de créditos suplementares que se fizerem necessários no decorrer do exercício.

Art. 99. Fica transformado o Cargo de Auxiliar de Cozinha, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em Cozinheiro.

§1º. Pela transformação do cargo descrito no *caput* e, após o efetivo enquadramento e provimento que se dará mediante nomeação de todos os servidores já integrantes da Administração Pública, no Cargo de Cozinheiro, fica extinto o cargo Auxiliar de Cozinha.

Art. 100. Fica transformado o cargo de Gari, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em Trabalhador Braçal.

§1º. Pela transformação do cargo descrito no *caput* deste artigo e, após o enquadramento e provimento que se dará mediante nomeação de todos os servidores já integrantes da Administração Pública no Cargo de Trabalhador Braçal, fica extinto o cargo Gari.

Art. 101. Ficam transformados os cargos de Operador de Motoniveladora e Operador de Pá Carregadeira, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em Operador de Máquina.

§1º. Pela transformação do cargo descrito no *caput* deste artigo e após o enquadramento e provimento que se dará mediante nomeação de todos os servidores já integrantes da Administração Pública, ficam extintos os cargos de Operador de Motoniveladora e Operador de Pá Carregadeira.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 102. Fica transformado o cargo Motorista de Ambulância, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em Motorista da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Pela transformação do cargo descrito no *caput* deste artigo e após o enquadramento e provimento que se dará mediante nomeação de todos os servidores já integrantes da Administração Pública, ficam extintos os cargos de Motorista de Ambulância.

Art. 103. Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam dispensados de comprovar a nova escolaridade exigida para o provimento do cargo estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 104. Em relação a remuneração, os servidores efetivos progredidos, passarão a receber valor salarial base correspondente ao respectivo cargo de destino, de acordo com este Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

Art. 105. Os enquadramentos e as nomeações dos servidores nos cargos previstos nos art.99, 100, 101 e 102, serão realizados na medida em que os servidores integrantes da Administração Pública, firmarem o prévio requerimento de interesse.

Art. 106. Com a transformação estabelecida nos art. 100, 101, 102 e 103, fica expressamente vedada a contratação, nomeação ou de qualquer forma a admissão de pessoal para ocupar o cargo extinto por força desta lei.

Art. 107. Fica alterada nomenclatura do Cargo de Farmacêutico para Farmacêutico I.

Art. 108. Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

Administrador – 01;
Almoxarife – 02;
Assistente de Planejamento – 01;
Auxiliar de Eletricista – 01;
Auxiliar de Secretária Escolar – 05;
Borracheiro – 01;
Eletricista de Veículo – 01;
Engenheiro Agrônomo – 01;
Fiscal de Vigilância Sanitária – 02;
Lubrificador – 01;
Médico Veterinário - 01;
Pedagogo - 01;
Soldador – 01;



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Técnico em Assuntos Educacionais;
Técnico em Informática – 01;
Técnico de Programas de Saúde 01;
Técnico de Saúde bucal - 12;
Técnico em Laboratório – 03
Técnico em Recursos Humanos – 01;

Art.109. A Tabela 11 do Anexo I desta Lei Complementar contempla cargos de provimento efetivo em extinção, os quais serão extintos na vacância.

CAPÍTULO II **Das Disposições Finais**

Art. 110. As despesas com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações na estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela administração municipal de Angélica, só poderá ocorrer:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 111. O valor de referência do Município será o equivalente ao nível I, classe A.

Art.112. Os servidores públicos efetivos municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §13 do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 113. Compete ao Prefeito Municipal baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação e implementação desta Lei Complementar.

Art. 114. Tendo em vista, o valor fixado na Tabela 03 desta Lei, o artigo 68 da Lei Municipal N° 490/99, passa a ter a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

“Art. 68º. O diretor perceberá como gratificação, o valor certo estabelecido na Tabela 03 do “Novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Servidor Público Municipal de Angélica/MS” pelo desempenho das suas funções, o Diretor Adjunto perceberá 20% (vinte por cento) e o Secretário de Escola perceberá 25 % (vinte e cinco por cento) e a Inspeção Escolar 15% (quinze por cento), sobre o vencimento base.

Art. 115. Esta Lei entrará em vigência 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 116. Ficam revogadas as disposições em contrário, quando entrada em vigência esta Lei. Fica revogada, integralmente, a Lei Complementar n. 013, de 17 de dezembro de 2015.

Angélica - MS, 28 de novembro de 2023.

EDISON CASSUCI FERREIRA

Prefeito Municipal